

GEOVANNA APARECIDA DO COUTO

HOLDING FAMILIAR

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA
2020

GEOVANNA APARECIDA DO COUTO

HOLDING FAMILIAR

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Prof.^a Camilla Rodrigues de Souza Brito.

ANÁPOLIS – 2020

GEOVANNA APARECIDA DO COUTO

HOLDING FAMILIAR

Anápolis, ____ de _____ de 2020.

Banca Examinadora

RESUMO

O presente trabalho proporcionou um estudo a respeito da *holding* familiar como uma vantagem frente ao Direito Sucessório. O surgimento desta modalidade empresarial aconteceu no Brasil no ano de 1976, baseada na estrutura da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com a finalidade de controlar outras empresas e os bens das pessoas físicas que são inseridas como integralização do capital social. O presente tema vê-se que a legislação brasileira necessita de meios como a *holding* familiar para facilitar e agilizar os processos de inventários, uma vez que, quando se trata de herança tudo se torna mais burocrático e isto pode levar desconforto para os herdeiros. Logo, traz como objetivo: explicar e analisar a *holding* familiar, analisando o que é *holding* familiar, identificando a relação da *holding* familiar com o direito sucessório e, conseqüentemente descrevendo a importância de uma *holding* familiar no planejamento sucessório. A metodologia a ser utilizada, denominada de revisão bibliográfica, obteve uma marcha de leituras, reflexões e compilações, de obras literárias, doutrinas, artigos científicos, dissertações, teses, teor de diversas legislações que estiverem interligadas à temática e acórdãos do Supremo Tribunal Federal. Por fim, nota-se que dentro do Direito Sucessório previsto no Código Civil entre os artigos 1.784 a 2.027, apresentam-se a abertura da sucessão e a *holding* familiar, o que contribuem para que o processo de inventário seja feito de forma acessível e rápido, tendo a finalidade de transmitir as quotas aos herdeiros com a morte do “*de cuius*”, que estão gravadas de usufrutos.

Palavras chave: *Holding Familiar. Direito Sucessório. Planejamento sucessório. Herança. Sucessão.*

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – NOÇÕES DO DIREITO EMPRESARIAL	03
1.1 Regras e características para a constituição	03
1.2 Tipos societários	08
1.3 As sociedades familiares	10
CAPÍTULO II – NOÇÕES DO DIREITO SUCESSÓRIO	14
2.1 Sucessão Familiar <i>Pós-Mortem</i>	14
2.1.1 <i>Sucessão Legítima</i>	15
2.1.2 <i>Sucessão Testamentária</i>	16
2.1.3 <i>Etapas do processo sucessório</i>	17
2.1.4 <i>Momento da sucessão</i>	18
2.2 Transmissão da herança – Princípio de Saisine	19
2.3 O inventário e a partilha	20
CAPÍTULO III – HOLDING FAMILIAR	23
3.1 As vantagens da constituição	24
3.2 Aspectos Contábeis	27
3.3 Planejamento sucessório e patrimonial	29
3.3.1 <i>Sucessão Testamentária, Legítima e Simultânea</i>	32
3.3.2 <i>Herança e testamento</i>	33
3.3.3 <i>Usufruto</i>	33
CONCLUSÃO	35
REFERÊNCIAS	37

INTRODUÇÃO

A presente monografia tem o propósito em analisar a relação da *holding* familiar com o Direito Sucessório, bem como, a aplicação dessa modalidade empresarial para resguardar os direitos e facilitar a transmissão de heranças.

A escolha deste tema tem sua justificativa no crescente número de problemas familiares na atualidade, principalmente quando se trata de interesses pessoais referente a uma herança e para evitar tantos conflitos e manter os laços familiares mesmo na hora do inventário. Logo, este trabalho monográfico apresentou como objetivo geral: Explicar e analisar a *holding* familiar.

Para tanto, no Capítulo I, principiou-se o estudo com a abordagem das noções empresarias, esclarecendo os pontos de regras e características da constituição, tipos societários e as empresas que podem ser usadas para constituir as sociedades familiares.

O Capítulo II, tratou do direito sucessório, abordando a sucessão familiar, a transmissão da herança, destacando-se o Princípio da Saisine e também a partilha e o inventário.

Por fim o Capítulo III, conceituou a *holding* familiar com intenção em destacar as suas vantagens, os aspectos contábeis e o importante planejamento sucessório e patrimonial.

Concluindo, este trabalho monográfico se encerra com as considerações finais, nas quais são apresentados pontos conclusivos destacados, seguidos da estimulação à continuidade dos estudos e das reflexões sobre a importância da *holding* familiar no Direito Sucessório.

CAPÍTULO I – NOÇÕES DO DIREITO EMPRESARIAL

Este capítulo tem como objetivo estudar os métodos de conceitos de negócios, determinar as regras e características de sua composição, os tipos de empresas e as empresas que podem ser utilizadas para formar uma empresa familiar.

1.1 Regras e características para a constituição

Nos dias atuais, a concepção *holding* vem sendo muito abordada, mais especificamente os *holdings* familiares, diante dos benefícios do planejamento societário, isto é, a constituição de estruturas societárias, que organizam as atividades empresariais de uma pessoa e/ou de uma família, diferenciando a empresa dos bens sociais. Este termo traduz-se por segurar, sustentar e/ou deter. Além destas traduções, compreende-se também como domínio, pois para algumas pessoas e patrimônios se torna importante a constituição deste tipo de sociedade, podendo ter como objetivo principal: assumir a titularidade de bens, direitos, créditos e atividades de negócio (MAMEDE; MAMEDE, 2012).

Desta forma, Roberta Ninac Prado (2011, p.2) aponta que “a *holding* deve ser constituída sob qualquer tipo societário, afinal se trata de uma característica da sociedade e não apenas de um tipo societário específico”.

No que se refere ao conceito e definição de *holding* familiar, é importante ressaltar, levando em consideração que não se trata de um tipo específico de *holding*, mas de um contexto específico, ou seja, a abrangência da família que a conceituará, bem como sua função e seu objetivo.

Neste cenário, conforme supracitado, de forma simplificada, compreende-se que *holding* familiar pode consistir em uma empresa com a finalidade de centralizar o ativo de determinada família, concentrando seu patrimônio e elaborando uma maneira adequada para efetuar a transmissão deste patrimônio aos herdeiros (BARBOSA; BUENO, 2015).

Em complemento, Sheron Machado (2017) enfatiza que a constituição de uma *holding* pode ser interessante, especificamente no aspecto fiscal e societário. No aspecto fiscal, por exemplo, os empresários devem buscar a redução da carga tributária, planejamento sucessório e um retorno de capital frente os lucros e dividendos. Outrora, já no aspecto societário, os objetivos podem ser pelo crescimento do grupo, planejamento, controle e administração dos investimentos e gerenciamento dos interesses internos da organização.

Para Edna Pires Lodi e João Bosco Lodi (2012), o custo de uma *holding* não é tão alto se comparado, por exemplo, com uma constituição de uma indústria que requer uma alta demanda de recursos para a fabricação de seus produtos, e além disto, as vantagens que ela traz fazem com que os custos da criação sejam de baixo custo.

Ela se baseia em investimentos, e assim sendo, não é necessário um investimento tão alto, dependendo da controlada ou coligada que ela quer investir, ou seja, se ela obter apenas participação nos lucros, não participar administrativamente nos negócios das investidas, nas decisões e deliberações da assembleia, pode-se adquirir ações de 1% de investimento, caso a empresa tenha um capital grande, como também podendo investir 10 ou 15% de uma empresa que não possui um capital tão grande, que do mesmo modo não requer um investimento, alto, sendo estes títulos apenas exemplificativos (LODI; LODI, 2012).

Segundo Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede (2017), apesar do tipo societário não ser um fator determinante para definição da *holding familiar*, é essencial fazer uma ressalva quanto à sociedade cooperativa, visto que, tal tipo societário possui algumas características específicas, não sendo idônea para uma

holding familiar. De acordo com os autores, nota-se que *holding* familiar pode ser constituída por uma variedade de societário, tornando-se importante realizar uma profunda análise do grupo familiar que possuir o interesse em constituir a *holding*. Este exercício é de extrema importância para analisar o perfil da família e suas particularidades no caso concreto, ou seja, identificando as possibilidades e vantagens conforme os tipos societários adotados para este determinado de tipo de constituição da *holding* familiar.

Sob este ponto de vista, percebe-se que a *holding* possui inúmeras finalidades, e relacionadas a elas, são traçados os objetivos ao constituí-la. Todavia, uma *holding* tem como finalidades principais: investir em outras sociedades seja majoritariamente, adquirindo a maioria das ações e quotas da organização, obtendo um poder de controle, em que a mesma poderá concentrar estes controles, com o intuito de evitar prejuízos a qualquer estrutura acionária do grupo no que diz respeito às contínuas vendas de ações e heranças (LODI; LODI, 2012).

Ainda conforme Edna Pires Lodi e João Bosco Lodi (2012), sendo minoritariamente, com a finalidade de apenas ter participação no lucro, recebendo dividendos, sem almejar praticar uma atividade administrativa em suas controladas, como também poderá, mesmo com uma quantidade insuficiente de ações e/ou quotas, se envolver na administração das organizações nas quais houve o investimento, com participação em assembleias e deliberações, ou até mesmo prestando qualquer serviço específico administrativo, onde poderá receber remuneração por tais serviços, além dos dividendos aos quais tem direito.

Em complemento à citação anterior, Sheron Machado (2017) evidencia que a *holding familiar* traz como característica a administração do patrimônio da família, concentrando a gestão diante do controle do fundador e sócio que normalmente são do grupo familiar. Em outras palavras, se trata de uma pessoa jurídica constituída para reunir o patrimônio de um determinado grupo de pessoas da mesma família, objetivando proteger o patrimônio perante terceiros. Em suma, tecnicamente, a *holding familiar* é a empresa *holding* criada para acomodar os blocos familiares frente à uma estruturação societária que participará de outras organizações.

Em outro aspecto, deve-se notar que o art 2º, § 3º da Lei nº 6.404/76 dispõe que o objeto social da empresa pode ser a participação em outras sociedades, regulamentando assim a constituição de *holding*. Isso é fornecido nas seguintes condições:

Art. 2º Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes.
§ 3º A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais (BRASIL, 1976 *apud* LOEBLEIN, 2017).

Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede (2013) enfatizam como sendo *holding* pura, uma sociedade em que a única finalidade é a participação em outras sociedades, já a *holding* mista é aquela em que participa de outras atividades, porém também pratica alguma atividade operacional. Sendo assim, a utilização da *holding* pura é comumente utilizada quando ocorre uma pluralidade de pessoas jurídicas, como no caso de uma família, criando-se a *holding* familiar para focar-se nestas participações e, conseqüentemente auxiliar no planejamento familiar. No que se refere ao artigo supracitado, o autor ainda aponta que o determinado artigo prevê que uma sociedade poder ter como objetivo social a participação em outras sociedades, regulamentando-se a constituição de *holdings*.

Nesta linha de raciocínio, Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede (2014) frente ao âmbito jurídico e o tipo societário de uma *holding*, afirmam que a mesma pode ser uma sociedade contratual ou estatutária, simples ou empresária, podendo adotar todas as formas de sociedade como simples, em caráter de nome coletivo, comandita simples, limitada, anônima, em comandita por ação e até mesmo empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI), onde somente não poderá sociedade cooperativa já que não irá atender as finalidades e características do cooperativismo.

Ainda de acordo com Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede (2014), é necessário que a *holding* familiar se constitua na modalidade de EIRELI, contendo necessariamente apenas um componente em seu quadro. Este modelo de

empresa, que era um anseio antigo da sociedade (especificamente dos empresários), somou de forma positiva a grande evolução do direito empresarial.

A propósito do exposto, os autores lembram ainda que a sociedade simples está inscrita no Registro Público de Pessoas Jurídicas, onde serão submetidos os seus atos de registro. Além disso, esta modalidade não está sujeita à Lei nº 11.101/05 (Lei da Falência), não sendo possível, portanto, fazer qualquer pedido de recuperação judicial ou extrajudicial que seja objeto de processo falimentar nos termos do Código Civil e do Processo Civil.

Logo, caso a empresa opte por empresa simples ou empresário, a forma de registro no início do negócio será diferente, afinal, toda empresa simples é constituída por meio do Órgão de Registro Público de Pessoa Jurídica e não está sujeita à Lei 11.101/05. Você pode solicitar a restauração judicial ou extrajudicial e pode ir à falência por meio de um contencioso cível. Nesse caso, a empresa está registrada na Comissão de Comércio, suas ações estão sujeitas à lei, podendo requerer recuperação judicial e extrajudicial, e sua insolvência é tratada na forma de falência.

Uilson Fernando Zamboni (2014) corrobora ainda que, no caso de uma empresa familiar, para se precaver diante de eventuais prejuízos, o patriarca da família transmite a administração da empresa para seus filhos, que ficarão incumbidos de dar continuidade na administração da empresa após o falecimento. Esta precaução se deve para evitar uma possível sucessão da empresa para com os seus herdeiros e evitar também uma possível falência da *holding*, dependendo da administração futura.

No entanto, a *holding* familiar não se aproveita das vantagens da sociedade de ações, já que o objetivo é a proteção e conservação do patrimônio (familiar) e, portanto, acaba por afastar que terceiros e outras sociedades participem de sua empresa, deste modo usualmente decidem por se constituir sociedade empresaria limitada (MAMEDE; MAMEDE, 2014).

A seguir, será adotado um método para os tipos de empresas conhecidas no cenário do direito societário para determinar as empresas que podem ser utilizadas para formar uma *holding* familiar.

1.2 Tipos societários

Em primeiro lugar, deve-se destacar que embora a Lei nº 6.404/76 disponha sobre as sociedades *holding*, as sociedades por ações são compostas por outros tipos de sociedades previstos no Código Civil de 2002, que serão analisados posteriormente.

Por força do artigo 982 do CC/02, as sociedades dividem-se em dois tipos: sociedades simples e sociedades empresariais. A sociedades simples é a pessoa jurídica que objetiva o lucro, por meio do intermédio do exercício de certas profissões ou através da prestação de serviços técnicos. Por outro lado, as sociedades empresariais são aquelas que tem por finalidade o exercício da atividade própria de empresário com a finalidade do lucro (MACHADO, 2017).

O artigo 982 do CC/02 também reafirma a diferença entre sociedades comerciais e sociedades simples, e ressalta exceções às disposições das sociedades por ações e sociedades cooperativas no parágrafo único:

Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais. Parágrafo único. Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa (BRASIL, 2002, *online*).

Outro ponto a ser notado entre a diferença da sociedade simples e empresarial é o pedido da recuperação judicial, visto que só a sociedade empresarial pode entrar com o pedido de recuperação judicial, de acordo com o disposto no Art. 1º da Lei nº 11.101/05 (MACHADO, 2015).

Segundo Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede (2017), as sociedades simples podem ser classificadas como: sociedade simples em sentido escrito; sociedade em nome coletivo; em comandita simples; limitada ou

cooperativa. Em seguida, em relação às sociedades empresárias, estas podem ser sociedades em nome coletivo; comandita simples; limitada; anônima ou comandita por ações.

A sociedade em nome coletivo encontra-se regulamentada nos artigos 1.039 a 1044 do CC/02, tendo como principal peculiaridade principal, a responsabilidade ilimitada e solidária dos seus sócios. Neste formato, não há limites de responsabilidade entre as obrigações sociais e o patrimônio dos sócios. Logo, os sócios tornam-se responsáveis subsidiariamente, em relação à sociedade, por meios das obrigações dela. A obrigação deve ser exigida pela pessoa jurídica e apenas se essa não puder pagar, nascerá para o credor o direito de cobrar dos sócios recorrendo aos seus patrimônios (MAMEDE; MAMEDE, 2017).

Conforme Mamede e Mamede (2012), as sociedades em comandita simples, são compostas por duas classes de sócios: os sócios comanditários (meramente investidores, não administrando a sociedade e tendo responsabilidade limitada e/ou não respondendo subsidiariamente pelas obrigações sociais e, sócios comanditados (administrando a sociedade e tendo responsabilidade subsidiária pelas obrigações sociais não satisfeitas pela sociedade.

A sociedade limitada rege-se através dos artigos 1.052 a 1087 do CC/02. Neste tipo de sociedade, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor integral de suas quotas, embora todos sejam solidariamente responsáveis (MACHADO, 2017).

Tiago Loeblein (2017), faz uma ressalva também quanto à sociedade cooperativa, uma vez que, este tipo societário possui algumas características específicas, não sendo idônea para o *holding familiar*.

Em outra perspectiva, nas sociedades anônimas o capital social divide-se em ações e seus sócios tem responsabilidade limitada para a realização das respectivas ações. Deste modo, o capital da sociedade por ações poderá ser aberto ou fechado, isto é, aberto quando não possui oferta pública e negociado no mercado

de valores imobiliários e, posteriormente o fechado que é aquele que fica inteiramente nas mãos dos sócios (PIMENTEL, 2010).

Por fim, a sociedade comandita por ações encontra-se abordada no artigo 280 da Lei nº 6.404/76, dispondo que é aquela que terá o capital dividido e deverá reger-se-á pelas normas relativas às companhias ou sociedades anônimas, sem prejuízo das modificações constantes (MAMEDE; MAMEDE 2013).

Assim, após o esgotamento do ativo social da empresa, a gestão da empresa pode ser exercida em conjunto ou individualmente por um ou mais acionistas.

A criação da sociedade do tipo EIRELI institui-se pela Lei nº 12.411/11. Conforme citado por Sheron Machado (2017) e supracitado no artigo 980 do CC/02, “será constituída por única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a cem vezes o maior salário mínimo vigente no país.

Por fim, esse tipo de empresa se diferencia de outras empresas por se configurar como uma pessoa só, por ter responsabilidade limitada e se diferenciar da composição de empreendedores individuais.

1.3 As sociedades familiares

Como já foi citado anteriormente, o *holding* é uma sociedade simples ou empresarial, contratual ou estatutária, pura ou mista e que tem uma finalidade específica. Diante deste contexto, ao tratar de *holding* familiar, identifica-se diretamente que o objetivo desta sociedade é o controle e/ou administração patrimonial de uma família, muitas vezes utilizado para a proteção de bens da mesma (TEIXEIRA, 2016).

Geralmente, pelas várias possibilidades de constituição de uma *holding*, é necessário analisar qual é a melhor sociedade para constituir uma empresa e qual é a melhor empresa para uma *holding* familiar numa dada situação.

A sociedade limitada tem destaque entre os tipos societários existentes, em grande parte, pelo nome que leva. Em seguida, por existirem alguns riscos dos negócios, criou-se um mecanismo que pudesse incentivar a atividade econômica, na qual, a responsabilidade dos sócios fosse limitada, conforme orienta o artigo 1.052 do CC/02 que dispunha que: na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócia fica restrita ao valor de suas quotas, porém todos respondem pela integralização do capital social (BRASIL, 2002; SILVA, 2018).

Este tipo de sociedade é o mais utilizado na constituição das *holdings* familiares, visando que a responsabilidade dos sócios é limitada e que apenas responde por sua parte devida nas quotas. A responsabilidade limitada se torna atrativa para os sócios que pretendem constituir uma *holding familiar* de natureza mista, onde, conseqüentemente, não haverá receitas e despesas tributárias, como também, investimentos que corram risco ou que levem prejuízos (BERTOLDI; RIBEIRO, 2016).

Todavia, para a *holding* familiar pura, a proteção patrimonial se torna a principal finalidade, embora disponibilize a sociedade limitada como uma segurança maior para bens pessoais dos sócios, a disposição facilitada das quotas de participação demonstra-se como uma desvantagem. Esta desvantagem justifica-se pela fácil alienação das quotas que podem ser resolvidas através de cláusulas no contrato social, afinal, como o ato constitutivo é o que determina os padrões que a sociedade seguira, nele poderá conter também a aprovação unânime para a cessão de quotas e não somente com a aprovação de 75% do capital social (BERTOLDI; RIBEIRO, 2016).

Além dessa alteração, a fim de resguardar os direitos de herança na *holding* familiar, a vida e os bens também podem ser contabilizados quando ocorrer a organização hereditária para apurar o que resta de cada herdeiro após a morte. No entanto, o fundador da *holding* familiar também poderá doar as ações da empresa com base na desenvoltura de cada herdeiro, garantindo-se assim o direito de usar os ativos por toda a vida e, então, mantendo o controle dos ativos durante sua vida.

Conforme André Ramos (2017), pelo que se percebe, dentre as noções da LTDA apresentadas no decorrer, entende-se a sua ideal aplicação para uma *holding* familiar, pois comporta facilidades para se constituir e simplicidade para administrar e manter. Atualmente, é a principal espécie societária adotada no Brasil e na configuração de *holding* familiar.

Arnaldo Rizzardo (2014) corrobora ainda que na sociedade limitada prepondera o caráter de sociedade de pessoas, afinal por ser formada em vista ou em função de pessoas ou sócios, é um elemento vital para a identidade do membro e o *intuitu personae*. Esta característica assemelha-se aos objetivos pretendidos por uma *holding* familiar, visto que há uma forte presença de *affectio societatis* nestas sociedades.

A sociedade anônima organiza-se e constitui-se por meio da elaboração do estatuto social, razão esta pela qual são conhecidas como estatutárias. Diante de sua complexidade, possui legislação própria. A Lei nº 6.404/76 prevê as condições para que este tipo societário se forme e se regule, podendo ainda ser estruturada de duas maneiras, conforme artigo 4º da referida lei: a primeira (será do tipo aberta, com a disponibilização de suas ações para compra e venda na bolsa de valores). Todavia, deverá antes passar por um processo na Comissão de Valores Imobiliários (CMV), autarquia vinculada ao Ministério da Fazenda e instituída pela Lei nº 6.385/76, que tem por objetivo fiscalizar, normatizar, disciplinar e desenvolver o mercado de valores mobiliários no Brasil (OLIVEIRA, 2016).

Ainda nas reflexões de Diogo Luís Manganelli de Oliveira (2016), a segunda, fechada por sua vez, não disponibilizará as ações na bolsa de valores. Deste modo, os acionistas serão aqueles que possuírem vínculo pessoal entre si, já que decidiram constituir, juntos, uma sociedade. Este modelo, parece com o das sociedades limitas, respeitando a afeição entre seus membros e havendo restrições na entrada de investidores externos ao grupo.

Neste caso, referindo-se à situação da *holding* familiar, este segundo modelo estrutural não é tão bom quanto o primeiro modelo estrutural, pois este modelo terá todo controle sobre a sociedade e, portanto, todo controle sobre a

sociedade ficará nas mãos da família, visto que isto ocorre porque não há terceiros na sociedade. Portanto, como o objetivo da empresa familiar é o acompanhamento do *affectio societatis*, as sociedades anônimas também seguem essa pirâmide e não permitem a entrada de investidores em sua estrutura societária.

Seguindo esta linha de raciocínio, surge a EIRELI possui uma natureza semelhante à de uma sociedade, embora unipessoal, seja na prática mais parecida com os empresários individuais. É possível discutir a possibilidade de utilizá-la para a constituição de uma *holding*. Contudo, fuja ao aspecto social e característico da *holding familiar*, a EIRELI, conforme disposto no § 3 do artigo 980-A do CC/02, está autorizada a concentrar quotas de outros tipos de sociedades ao foco de um sócio único, sem a necessidade de motivar o que levou a isto (BERTOLDI; RIBEIRO, 2016).

Todavia, a EIRELI, mesmo que utilizada para a constituição de uma *holding*, como demonstrado nos parágrafos acima, possui uma desvantagem considerável, sendo o limite mínimo de capital, restringindo o número de pessoas que podem fazer o uso da mesma devido ao valor para a constituição, sendo este valor de aproximadamente \$93.700.00, em meio que uma *holding familiar* não é algo exclusivo para uma classe alta, porém também da classe média que procura uma organização adequada para o seu patrimônio de modo a reduzir a carga tributária e garantir, desta forma, um processo rápido no que diz respeito ao processo sucessório (BERTOLDI; RIBEIRO, 2016).

Assim sendo, na extinção da EIRELI, a mesma determinação deve ser feita para a empresa armada idônea para este tipo especial de acordo com a lei ou a vontade dos sócios (por se tratar de empresa integral).

CAPÍTULO II – NOÇÕES DO DIREITO SUCESSÓRIO

Este capítulo tem como objetivo estudar o conceito de lei de herança, descrever a herança familiar subsequente e suas características, e o processo de transferência de direitos de herança *pós-mortem* (o chamado princípio Saisine e a ênfase na lei de herança, o inventário e a partilha).

2.1 Sucessão Familiar Pós-Mortem

A herança pode ser vista como um ritual de transferência de poder passado de geração em geração, e essa geração continuará esse ritual planejado gradualmente pelo sucessor. Nesse ponto, é necessário trocar de pessoal quando a empresa entra no processo de transição. Para todos os envolvidos, pode ou não haver um problema nesta fase, pois tudo vai depender do processo e de como absorver suas alterações.

Segundo Mariana Rodrigues Costa (2017), entende-se por Direito de Sucessões, o conjunto de normas, princípios e jurisprudência que regula e trata da transferência do patrimônio e das obrigações inerentes a ele para os herdeiros, após a morte do titular (*de cujus*).

Este direito é de extrema importância no ordenamento jurídico, sobretudo em virtude da ordem constitucional prever a proteção à propriedade privada, por força do artigo 5º, incisos XXII e XXIV, da Constituição da República de 1988. Os Direitos decorrentes da propriedade não se extinguem com a morte do titular e são transmitidos aos sucessores juntamente com as obrigações deles decorrentes (COSTA, 2017).

Os sujeitos da sucessão são chamados – autor da herança (o falecido e *de cujus*) e sucessor (o herdeiro). A sucessão em si ocorre quando os bens são transmitidos ao herdeiro que assume os direitos e obrigações inerentes à herança recebida.

Feitas as considerações iniciais, a sucessão pós morte, no Direito Brasileiro pode ser: Legítima (Legal e/ou Presumida) ou testamentária.

Neste viés, compreende-se que a sucessão será legítima quando não houver testamento, quando este for julgado nulo e quando não esgotar o patrimônio do herdeiro. Todavia, as disposições testamentárias não poderão afastar a sucessão legítima quando houver herdeiros necessários (NETO; LARA, 2014).

Logo, ainda segundo José Júlio da Ponte Neto e Thatiane Lobo Lara (2014) apontam conforme dispõe o Código Civil em seu artigo 1.786 esclarece como se dá este tipo de sucessão no Brasil, uma vez que, o mesmo afirma que: “a sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade”.

2.1.1 Sucessão Legítima

De acordo com Adriana Pereira de Souza (2018), a sucessão legítima é aquela que se opera nos termos da lei. Ela independe de qualquer manifestação de vontade do autor da herança. Embora subsidiária em relação à sucessão testamentária (artigo 1.788 do Código de 2002), que prevalece sobre ela, a lei civil prevê vários mecanismos que fazem com que a sucessão legítima, em determinadas situações, seja respaldada da liberalidade ilimitada do pretense testador.

Pontes de Miranda em suas reflexões demonstra que a sucessão legítima está ligada ao vínculo familiar. Situações em que o autor da herança tenha deixado testamento, aplica-se a sucessão legítima no que o testamento não irá estabelecer. A sucessão legítima apresenta também os herdeiros legítimos que decorrem de determinação legal e dividem-se em herdeiros necessários (descendentes,

ascendentes e cônjuge) e facultativos (colaterais até 4º grau e companheiro). Ao herdeiro legítimo cabe a totalidade dos bens se não houver mais herdeiros.

Denota o artigo 1788, *in verbis*:

Art. 1.788 Morrendo a pessoa sem testamento transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo (SOUZA, 2018, p.12).

2.1.2 Sucessão Testamentária

É aquela que provém da última vontade do *de cujus*. É um ato unilateral, solene e passível de revogação. Por meio do testamento é possível a disposição dos bens total (se não houver herdeiros necessários) ou parcial após a sua morte do testador, nomeação para tutores e reconhecimento de filhos. O herdeiro testamentário é aquele que irá receber a transmissão dos bens deixados pelo autor como desejo de última vontade do autor (NETO; LARA, 2014).

Nesta perspectiva, Carlos Roberto Gonçalves (2010) coloca a sucessão testamentária como decorrente de expressa manifestação de última vontade, em testamento ou codicilo. A vontade do falecido em vida é assegurada por lei dando a livre possibilidade de testar, mas limitando o percentual testado dos bens para garantir parte dos bens aos herdeiros necessários. Deste modo, só poderá dispor de 50% de seus bens, constituindo a outra metade a legítima intangível dos herdeiros necessários. Sobre a legítima, não pode o testador instituir o usufruto e/ou direito de habitação.

Todavia, o testamento só não terá validade se o seu autor o fizer sem estar consciente de seus atos, fora de suas plenas faculdades mentais ou estiver sobre ameaça, sendo obrigado a fazer o testamento contra a sua vontade (DIAS, 2014).

Neste cenário, o Código Civil apresenta em seus artigos 1857 e 1858 a possibilidade de testar, senão vejamos:

Art. 1.857. Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte. § 1º A legítima dos herdeiros necessários não poderá ser incluída no testamento. § 2º São válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado. Art. 1.858. O testamento é ato personalíssimo, podendo ser mudado a qualquer tempo (SOUZA, 2018, p.07).

Desde então, a lei garante o direito de herança e o direito de expressar seus próprios direitos e garante que, desde que a lei atual seja cumprida, os desejos do indivíduo sejam realizados.

Portanto, têm-se que a sucessão testamentária coloca o herdeiro como beneficiado da herança do *de cuius* por ato de última vontade, podendo ser inclusive herdeiro legítimo. Isto ocorre quando o falecido deseja que o herdeiro seja mais beneficiado em relação aos outros herdeiros necessários com quem possa estar concorrendo (NETO; LARA, 2014).

Destarte, vislumbram-se os legatários que não herdeiros, afinal sucedem a título singular. São tratados por um regime jurídico próprio e recebem por sucessão determinado bem a título singular, podendo ser este herdeiro legítimo ou testamentário com uma qualidade específica do legatário (NETO; LARA, 2014).

Por fim, na ausência de herdeiros necessários, logicamente, o autor da herança pode dispor de totalidade de seus bens, constituindo seus herdeiros por livre escolha. Ela obedece aos requisitos dispostos em lei, prevalecendo a sucessão legítima (COSTA, 2017).

Conforme Gomes *et al* (2015), o processo de sucessão é de longa duração, podendo envolver duas e/ou mais gerações que atingirão a empresa, família e patrimônio. Por isto, é preciso começar em algum momento o planejamento para a continuidade, afinal compreendem momentos distintos, processos diferentes, ferramentas diferentes, só não são necessários que se respeite uma ordem.

2.1.3 Etapas do processo sucessório

Djalma de Pinho Rebouças Oliveira (2010) *apud* Evelin Bosa (2017) ressalta que o planejamento sucessório familiar deve ser dividido em etapas, que são:

- 1) Identificação dos resultados a serem alcançados;
- 2) Estabelecimento do perfil básico do profissional;
- 3) Amplo debate dos resultados esperados e do perfil básico do executivo sucessor;
- 4) Escolha do sucessor; e
- 5) Implementação e avaliação da sucessão.

2.1.4 Momento da sucessão

A empresa familiar deve estar bem preparada para a sucessão, e o sucessor orientado, caso contrário a empresa correrá riscos de não sobreviver, ser vendida e/ou fechar as suas portas. Para a empresa ter uma continuidade, deve-se conversar a respeito do assunto, evitando erros e assim decidindo quem assumirá a organização após a sucessão. Nesta perspectiva, a rivalidade entre os membros familiares pela posse do controle familiar e da organização, visa diferenciar entre o sucedido e o sucessor e o despreparo da família para o desenvolvimento sucessório, tornando-se obstáculos que podem contribuir para uma má sucessão (BOSA, 2017).

Os autores acreditam que, dessa forma, a herança familiar deve ser planejada e analisada com antecedência, portanto, quanto mais cedo esse processo se iniciar, maior será a chance de sucesso, pois o sucessor poderá estar mais preparado. No entanto, é compreensível que estabelecer um processo de especialização seja a melhor forma de se adaptar a esse profissional.

Por fim, existem dois conceitos que complementam a troca de bastão, herança e continuidade, que são a base do debate: a herança reflete o aspecto sequencial da transição, ou seja, quando um *loop* é inserido e outro *loop* precisa ser inserido. Por outro lado, a continuidade se refere à atribuição de segmentos a segmentos que já existem. Para equilibrar as consequências destrutivas da transição geracional, um equilíbrio adequado deve ser mantido entre todas as pessoas.

2.2 Transmissões da herança aos herdeiros – Princípio da Saisine

Tendo sua origem no direito gaulês – no denominado *Droit de Saisine* -, o Princípio de *Saisine* corresponde à transmissão imediata da herança aos herdeiros legítimos e testamentários, no momento da abertura da sucessão, que se dá com a morte do *de cuius*. No direito Brasileiro, possui expressão previsão legal, disposta no artigo 1.784 do Código Civil de 2002 (PRIETSCH; AMARAL, 2014).

Silva (2012) *apud* Silva (2018, p.10) corrobora ainda que:

[...] o princípio da saisine é de uma ficção jurídica, que autoriza uma apreensão possessória de bens do *de cuius* pelo herdeiro vocacionado, legítimo ou testamentário, *ope legis*. Este, independentemente de qualquer ato, ingressará na posse dos bens que constituem a herança do antecessor falecido, de forma imediata e direta, ainda que desconheça a morte do antigo titular [...]

É imprescindível salientar que a regra da *saisine* abrange todas as relações patrimoniais em caráter universal do *de cuius*. No que diz respeito ao legatário (aquele que sucede apenas a título singular, recebendo um bem certo e determinado), no entanto, a situação é diferenciada: se o legado for um bem infungível, a propriedade se transmite desde a abertura da sucessão, todavia, se tratando de um bem fungível, o legatário apenas o receberá após a partilha. Em ambos os casos, entretanto, a posse “deve ser requerida aos herdeiros, que só se sentem obrigados a entrega-la por ocasião de partilha e depois de comprovada a solvência do espólio” (GONÇALVES, 2012, p.36).

Diante deste contexto, previamente ao óbito, o titular da relação jurídica é o *de cuius*, passando, depois dela, a ser o herdeiro, legítimo ou testamentário. “É o próprio falecido que investe o sucessor no domínio e posse aos bens hereditários”. Este princípio vem expresso na regra tradicional do direito gaulês *le mort saisit le vif* (MONTEIRO; 2003 *apud* PRIETSCH; AMARAL, 2014, p.04).

Em outra vertente, se tratando da pluralidade de herdeiros, resta ainda evidenciar que a incidência da *saisine* estabelece a formação de um condomínio e

de uma comosse, automaticamente, entre eles, visto que a herança é universal e indivisível (FARIAS; ROSENVALD, 2015).

O sistema jurídico brasileiro denomina que a aceitação da herança não ilide o princípio da *saisine*, ao contrário, ambos são harmônicos, afinal como já ocorreu a transmissão automática aos herdeiros quando do óbito do sucedido, por força do artigo 1.784, do Código Civil, a aceitação significa tão somente a confirmação daquela transmissão que já operou-se, com consequências que retroagem à data em que se abriu a sucessão (SCUSSEL, 2016).

Nota-se que a regra de Saisine não se aplica ao poder público, pois ele só adquirirá a propriedade do bem quando o bem for declarado ocioso, e não adquirirá imediatamente a propriedade do ativo como outros herdeiros.

A conclusão é que o direito sucessório brasileiro é regido pelo princípio de Saisine, que é uma instituição jurídica derivada do direito gaulês da Idade Média. Sob este ponto de vista, corresponde a uma novela jurídica por meio da qual a propriedade do espólio é transferida para os herdeiros legais e herdeiros testamentários, e a propriedade ocorre no momento exato da morte.

2.3 O inventário e a partilha

Para uma melhor compreensão do tema em questão, se torna indispensável uma breve síntese acerca dos artigos que contém a previsão legal do procedimento de inventário e partilha.

Por meio do princípio da *saisine*, contido no artigo 1.784 do Código de Processo Civil (CPC), a abertura da sucessão ocorre no momento da morte do autor da herança, em meio que não é admissível que um patrimônio fique sem um titular (GONÇALVES; 2010 *apud* BRASIL, 2013).

Ainda conforme Brasil (2013), a Lei nº 11.441/2007 trouxe a possibilidade da realização do inventário e partilha por via administrativa, mediante lavratura de

escritura pública, com vista a reduzir a excessiva morosidade dos processos judiciais e o acúmulo de trabalho do Poder Judiciário.

Na linha de raciocínio, o artigo 987 do CPC dispõe que cabe a quem estiver na posse e administração do espólio requer o inventário e a partilha. Além de quem estiver na posse do espólio o artigo 988 do CPC, estabelece aqueles que têm legitimidade concorrente para a abertura do inventário e partilha (RODRIGUES, 2013).

Na ótica de Rafael de Lima Rodrigues (2013, p.18), todavia, a Lei nº 11.441/07 estabelece alguns requisitos para que o inventário possa ser realizado por escritura pública. Estes requisitos estão presentes em seu artigo 1º que modifica o artigo 982 da Lei nº 5.869/73 (CPC), qual passa a vigorar com os seguintes aspectos:

Art. 982. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário.

§ 1º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado comum ou advogados de cada uma delas ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

§ 2º A escritura e demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei.

Neste viés, a realização do inventário nos moldes do artigo 983 do CPC, serve para que se ultime o registro imobiliário e a tradição dos bens móveis do espólio, prevendo dois procedimentos possíveis para tanto: o inventário judicial e o extrajudicial, previstos no artigo 982 do CPC (GONÇALVES, 2010).

Logo, o inventário é, portanto, a declaração de bens do falecido, transmitidos aos seus herdeiros através do princípio da *saisine*. Deste modo, a morte do sucedido é o momento exato da transmissão da herança, ou seja, a transmissão fática da posse e propriedade dos bens deixados, independentemente de qualquer fator (GONÇALVES, 2010).

Portanto, o procedimento de inventário judicial, conforme o artigo 983 do CPC, deve ser iniciado dentro do prazo de 60 (sessenta dias) da abertura da sucessão, tratando-se de um procedimento especial de jurisdição contenciosa, posterior à troca da titularidade, de declaração dos bens do falecido para a liquidação (MARCATO; 2007 *apud* BRASIL, 2013).

Diante de outra situação, para realizar o inventário e o compartilhamento de forma extralegal, é necessário que os interessados cheguem a um acordo mútuo sobre a proporção dos bens que compõem o inventário e as cotas atribuídas a cada pessoa, além de o falecido não ter deixado testamento.

Neste cenário, outro requisito que prevê nos artigos 982 e 983 do CPC é que todos os interessados sejam capazes, isto é, no caso de existir menores e/ou pessoas que por algum motivo não possam exercer suas capacidades civis em sua plenitude, o inventário e a partilha deverão ser realizados no formato judicial (RODRIGUES, 2013).

Outro ponto a ser ressaltado é que dentro destes formatos, caso o prazo legal para abertura do inventário não seja obedecido, as partes estarão sujeitas a sanções fiscais, não implicando no indeferimento do pedido ou alguma forma de suspensão, por não haver nenhuma previsão legal quanto aos tipos de penalização. Logo, se adotado o procedimento extrajudicial, esta prorrogação não é de muita utilidade, afinal este é realizado de forma mais célere que o judicial, pelo fato das partes já estarem em comum acordo, além do mesmo ser realizado de forma mais simplificada (RODRIGUES, 2013).

Sob este ponto de vista, as modificações trazidas pela Lei nº 11.441/08 do CPC, posteriormente regulamentadas também pela Resolução nº 35/2007 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), acabaram não apenas desafogando o Poder Judiciário, como também, desburocratizando procedimentos onde não há litígio, isto é, descomplicando a solução das demandas (BRASIL, 2013).

Concluída a análise, é evidente que os procedimentos extrajudiciais garantem as mesmas garantias que os procedimentos judiciais, especialmente no

campo jurídico, obtendo os benefícios da observância do princípio da imediatez, o que prejudica o processo judicial.

Por esta razão, é certo que as alterações inseridas na Lei nº 11.441 / 07 são de extrema importância para o desenvolvimento do direito brasileiro, e têm como foco o direito das sucessões, o que mostra que se trata de um instrumento eficaz de desjudicialização e melhoria da eficácia do direito brasileiro, tornando-se desejo de todas as partes interessadas no processo de inventário e partilha.

Todavia, a referida Lei deixou de beneficiar os impotentes que continuam a ter que se valer do Poder Judiciário enquanto herdeiros, o que conforme demonstrado poderiam também gozar dos benefícios que a Lei nº 11.441/07 trouxe para a sociedade sem que seus interesses fossem, de alguma forma, prejudicados.

CAPÍTULO III – *HOLDING* FAMILIAR

O objetivo deste capítulo é estudar a situação geral das *holdings* familiares, discutir as vantagens de sua composição, descrever os aspectos contábeis relacionados e comprovar o processo de planejamento de herança e patrimônio.

3.1 As vantagens da constituição

A constituição da empresa *holding* necessita ser feito de modo que atenda o seu objetivo e as finalidades de cada organização e se obtenha as vantagens existentes. Sobre a sua natureza jurídica e o tipo societário de uma *holding*, os autores afirmam que a mesma pode ser uma sociedade contratual e/ou estatutária, simples ou empresária, adotando variadas formas de sociedade como simples, em nome coletivo, comandita simples, limitada, anônima, em comandita por ações e até mesmo a EIRELI – empresa individual de responsabilidade limitada, que somente não poderá ser uma sociedade cooperativa se não atendidas as finalidades e características do cooperativismo (MAMEDE; MAMEDE, 2014).

Sheron Machado (2017) complementa ainda que a constituição de uma *holding* pode ser interessante, necessariamente no aspecto fiscal e societário. No caráter do aspecto fiscal, os empresários buscam a redução da carga tributária, planejamento sucessório e, conseqüentemente o retorno do capital sob forma de lucros e dividendos. Outrora, no aspecto societário, os objetivos podem ser pelo

crescimento do grupo, planejamento, controle, bem como, administração dos investimentos e gerenciamento de interesses internos.

Nesta linha de raciocínio, a constituição da *holding* atende a diversas funções e várias necessidades em diversos cenários de negócio, buscando-se a sustentabilidade jurídica destas empresas por meio de uma estrutura multissocietária, isto é, constituir várias pessoas jurídicas, para conferir a cada uma delas, uma parcela do negócio descentralizando a atividade empresarial. Deste modo, busca-se este tipo de sociedade quando se necessita abrigar atividades empresariais, específicas ou investimento, procurando não apenas atender as necessidades administrativas, como também, reflexos fiscais. Logo, o patrimônio de pessoa física ou família também pode estar atribuído há uma sociedade *holding*, podendo ser por meio de participações em outras sociedades ou até mesmo em patrimônios não operacionais (MAMEDE; MAMEDE, 2013).

Em caso de *holding familiar*, este ponto denota-se como decisivo para evitar o desgaste dos laços familiares e, inclusive, prosseguimento da sociedade de modo saudável. Ainda, o sucedido poderá acrescentar cláusulas para evitar uma dissolução dos bens, buscando a proteção do patrimônio (FERREIRA, 2017).

Isto justifica-se porque, a composição de uma *holding* implica em uma transmutação da natureza jurídica das relações mantidas entre os familiares e relações que antes encontravam-se submetidas ao direito de família, passando a estar refreadas ao direito societário. A exemplo da necessidade de se respeitar o *affectio societatis*, atuando os herdeiros, agora sócio, em busca de harmonia. Ou seja, o que é viabilizado por meio de regras específicas instituídas no contrato/estatuto social, funcional como balizas orientadoras da convivência dos herdeiros na sua qualidade de sócios quotistas e/ou acionistas (FERREIRA, 2017).

Conforme Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede (2012), os benefícios possíveis com a constituição de uma *holding* familiar são vários, dentre eles: a estrutura empresarial (onde, a *holding* pode acomodar os valores das futuras gerações, permitindo-lhes demonstrar a sua real capacidade), fornece uma uniformidade administrativa (assumindo o papel de núcleo de liderança e

representação), implica em uma transmutação da natureza jurídica das relações da família (onde são submetidas ao direito de família e passam a ser pelo direito societário evitando eventuais conflitos familiares), distribuição de funções (onde herdeiros e pais passam a ser sócios na mesma condição, favorecendo às diferenças de remunerações por meio de pró-labore ou direito de trabalho), permite uma administração profissional (afastamento a família da direção, entretanto mantendo o controle), proteção contra terceiros (evitando que a fragmentação de herdeiros afaste o controle da família), proteção contra possíveis fracassos em relações matrimoniais (sendo aceitável fazer doações com a cláusula de incomunicabilidade, evitando uma provável partilha) e, por fim podendo ser utilizada para desenvolvimento de negócios como participações societárias que possam ser consideradas como estratégias.

Luana Lima Lacerda Ferreira (2017) reforça em seus pensamentos, que, no âmbito da sucessão, além de auxiliar o planejamento sucessório, a criação de uma *holding* patrimonial age como uma ferramenta eficaz de proteção ao patrimônio das empresas familiares. Dessa maneira, quando constituída a *holding*, o autor da herança transfere o seu conjunto de bens à sociedade em forma de quotas. Sendo que a sucessão hereditária não deve ser realizada através de bens, da empresa ou da participação societária da empresa familiar operacional, mas sim por meio da participação societária na *holding*. Após, torna-se imprescindível decidir se a transferência das quotas ocorrerá anterior ou posterior a morte do autor da herança. Por isto, uma opção considerável é a doação das quotas da *holding* patrimonial familiar pelo sucedido aos seus herdeiros, realizada mediante cláusulas restritivas ou de reserva de usufruto.

Segundo Diego Viscardi (2016), o Código Civil conceitua doação como o contrato em que uma pessoa, por liberdade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para a outra. Neste viés, o autor da herança pode doar seu patrimônio e ainda gozar de frutos provindos dos bens doados, como por exemplo, lucros e dividendos, tendo em vista a existência da reserva de usufruto.

Ainda nas reflexões de Diego Viscardi (2016), ao doar os bens, como uma parte do planejamento sucessório, torna-se possível estabelecer usufruto em favor

dos doadores. Ele é um direito real, previsto no artigo 1.225, inciso IV, do Código Civil e recurso alternativo que coloca o genitor na condição de usufrutuário, ou seja, somente é transferida aos herdeiros uma nua propriedade dos títulos societários (quotas ou ações), enquanto que os direitos relativos aos títulos, como a administração do *holding*, controle da sociedade e/ou sociedades operacionais e aplicações da família serão mantidos com o usufrutuário.

Em suma, o terno de inalienabilidade impede os herdeiros de alienarem as quotas aferidas, e conforme regra do artigo 1911, do Código Civil, a previsão de tal cláusula no contrato social garante a incomunicabilidade e impenhorabilidade das quotas societárias. É um meio instituído para evitar que o beneficiário disponha do patrimônio de forma indiscriminada, sem cautela e, arruinando o bem familiar, por inexperiência, má administração ou prodigalidade. Por outro lado, a cláusula de incomunicabilidade estabelece que os bens doados não irão se comunicar pelo casamento, independentemente do regime de bens adotado. Portanto, os bens doados conservam-se como uma propriedade particular do cônjuge (FERREIRA, 2017).

Em outra vertente, a regra da impenhorabilidade dispõe de proteger as quotas societárias de futuras execuções judiciais em desfavor dos herdeiros ou da própria sociedade, com exceção de lucros e dividendos recebidos, baseado no artigo 1.026 do Código Civil. Ainda, encabeçado no artigo 547, do mesmo diploma legal, em caso de falecimento de um dos herdeiros beneficiários antes do doador, as quotas doadas integram o patrimônio do doador, caso encontre-se expressamente previsto no contrato social e cláusula de reversão (FERREIRA, 2017).

Sendo assim, ante o exposto, faz-se necessário discutir os aspectos contábeis pertinentes no que tange à constituição da *holding* familiar.

3.2 Aspectos Contábeis

Dentro do âmbito da contabilidade, a *holding* deve reconhecer o investimento realizado em outras sociedades e se sujeita também ao método de equivalência, para uma apuração do resultado. Ademais, outros itens também

devem ser vistos, para que a *holding* seja devidamente controlada, evitando desta forma, problemas fiscais, bem como, societários (ROCHA-JÚNIOR; ARÁUJO; SOUZA, 2016).

As benesses da constituição de uma sociedade empresária limitada sob a modalidade de *holding* devem ser detalhadamente analisadas, colocando-se como ponto nevrálgico os impactos referentes aos custos de sua criação, manutenção, despesas com capital humano, bem como, a geração de tributos em contrapontos com os impostos incidentes na sucessão *causa mortis*. Neste viés, a definição do tipo de sociedade entre anônima e limitada tem-se como de maior incidência a de atividade limitada, em razão dos riscos controlas, como também, por impedir que terceiros (não herdeiros, por exemplo) sejam incorporados ao quadro de sócios por uma expressa disposição no contrato social. Somando-se, ainda, a questão de responsabilidade limitada ao percentual de suas quotas sociais e aos custos reduzidos de constituição e de gestão em face das sociedades anônimas (OLIVEIRA, 2013).

Eleita a modalidade societária, adentra-se a escolha do regime tributário entre os possíveis – lucro presumido, lucro real e o simples nacional – demonstra-se de suma importância para que o planejamento sucessório alcance os fins econômicos e protetivos ansiados. Em traços gerais, a tributação pelo lucro real demanda uma competente gestão contábil, baseadas nos princípios de prudência, entidade e competência, *v.g*, para que se garanta uma total e real escrituração contábil, da qual poderá ser mensurada e realizada os recolhimentos fiscais (MONTOTO; 2011).

É necessário ressaltar também que as empresas *holdings*, em razão de sua expressa disposição legal, não podem optar pelo regime de tributação do Simples Nacional, instituído através da Lei Complementar nº.123 de 14 de dezembro de 2006, visto que o impedimento alcança as empresas de cujo capital participe uma pessoa jurídica, a teor do artigo 3º, §4, inciso I, do referido diploma legal (OLIVEIRA, 2013).

Para Laúdio Camargo Fabretti (2007), indica-se, em caráter de *holding* familiar, o regime de tributação do lucro presumido, o qual pode ser considerado como um conceito eminentemente fiscal, que possui o escopo de facilitar o recolhimento do Imposto de Renda (IR) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) pelo empresário.

Sob este ponto de vista, logo, a pessoa jurídica poderá optar pelo lucro presumido, caso não se enquadre nas empresas obrigadas pela lei a proceder a apuração pelo lucro real, de acordo com o artigo 14 da Lei nº 9.718/98.

Por conseguinte, a utilização das ferramentas da contabilidade gerencial, ramo que dedica-se a analisar as informações contábeis de forma a congregá-las com os regramentos de administração, destaca-se a análise da situação da *holding* familiar por meio do intermédio das demonstrações financeiras que compreendam o balanço patrimonial (BP), demonstração de resultado do exercício (DRE), demonstração das mutações do patrimônio líquido (DMPL) e, posteriormente as demonstrações do fluxo de caixa e a demonstração do valor agregado (DVA), considerados algumas como facultativas para as sociedades empresárias limitadas (MONTOTO; 2011).

No entanto, a preparação e pesquisa das demonstrações financeiras acima mencionadas mostram que, como método eficaz com fundo de auditoria, pode ser utilizado para diagnosticar a situação econômica, financeira e fiscal da empresa, ou seja, para medir o crescimento e desenvolvimento da *holding* familiar poder ou não ser acompanhada, para que no momento sucessório, não ocorra restrições, obstáculos ou acidentes em sucessão, isto é, para que o planejamento sucessório atinja o seu verdadeiro objetivo.

3.3 Planejamento sucessório e patrimonial

Para entender melhor o cenário em questão, um resumo é essencial, dado o material que cobre o processo de planejamento de herança e patrimônio.

Segundo Bernhoeft (1989) o processo sucessório na empresa familiar é ao mesmo tempo importante e delicado, uma vez que, além dos aspectos de administração envolve aspectos afetivos e culturais relacionadas com a própria família, conforme já tratado sua relevância de análise. Deste modo, o autor trata ainda seis critérios essenciais que devem ser observados para que o processo de sucessão não comprometa a sobrevivência do empreendimento, sendo estes: o sucedido, o sucessor, a organização, a família, o mercado e, posteriormente a comunidade.

Logo, o funcionamento de uma *holding* familiar ocorre da seguinte forma: primeiramente, é constituída a *holding* nos órgãos competentes, e se determinam, no contrato social, as regras de sucessos; após o falecimento do sócio, inicia-se o processo de sucessão, no qual a administração e a participação são realizadas conforme definida, dando continuidade na empresa, sem que os prejuízos aconteçam por ter que esperar o processo de inventário ser concluído. Através do planejamento sucessório, o futuro de uma empresa pode ser organizado no presente, diante do fato de as regras que podem ter efeitos posteriores serem adotadas na formalização da sociedade e no seu contrato social. Deste modo, irá agilizar a sucessão por parte dos herdeiros, favorecendo tranquilidade na tomada de decisão e resguardando o patrimônio (ROCHA-JÚNIOR; ARAUJO, SOUZA, 2016).

Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede (2014) e Fred John Santana Prado (2011), complementam ainda que a *holding* patrimonial possui um aspecto relevante no processo de sucessão, uma vez que, é a passagem de geração a outra, e se dá a transmissão das quotas ou ações para os herdeiros, e se feito por meio da *holding* patrimonial torna-se um processo ainda mais eficaz. Isto é, a ideia de se trabalhar com a própria morte, resultando em uma vantagem para a *holding* que busca garantir e preservar a sociedade, bem como, planejar a sucessão para evitar disputas e desavenças entre os herdeiros e sócios concomitantemente.

Neste cenário, a sucessão patrimonial nada mais é do que a transferência do seu patrimônio, seja ele, financeiro ou imobilizado, aos seus herdeiros. Assim, o sucessor pode manter seus bens na pessoa física e quando vir a falecer estes bens entram em processo de inventário, ou ele pode buscar ferramentais legais para

interferir no modo como seus bens serão distribuídos aos seus herdeiros (PRADO, 2011).

André Felipe Santos (2012) E Hamilton D' Fernandez e Lenine Ceymini Balko (2013), em outro contexto, salientam que caso seja almejado pelo fundador do empreendimento a transferência em vida por meio da doação, pode ser feita com cláusulas restritivas que permitam a proteção do patrimônio familiar. A exemplo disto, pode ser considerada a doação das quotas ou ações com cláusula de incomunicabilidade, e, posteriormente, estas serão excluídas da comunhão caso ocorra separação judicial de cônjuges. Nesta linha de raciocínio, é mister destacar novamente que o planejamento sucessório permite a proteção do patrimônio que será transferido aos herdeiros, onde está doação pode apresentar cláusula de incomunicabilidade, impenhorabilidade e inalienabilidade para que seja protegida de casamentos, dívidas e prodigalidade.

Ainda consonantes, Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede (2014) ressaltam ainda que este processo proporciona uma nova fase administrativa, dado que seu diretor responsável, poderá em vida perceber a capacidade, habilidade e talento da geração posterior, determinando e definindo aos sócios herdeiros o melhor meio para seguir as atividades negociais.

Em outra vertente, conforme Fred John Santana Prado (2011) explica, a sucessão hereditária será realizada na participação societária da *holding* e não nos bens da empresa. Todavia, é necessário decidir-se será feita antes ou após a morte, a transferência das quotas ou ações da sociedade de participação. Deste modo, se anterior à morte, a transferência for feita por doação, indicando o adiantamento de legítima, ou seja, antecipação da parte que cabe aos herdeiros necessários após a morte. No entanto, a transmissão pela *holding*, não elimina a obrigatoriedade de pagar o Imposto de Transmissão Inter Vivos (ITBI) e o Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e doação.

Sob este ponto de vista, se após a morte, essa realizar-se-á por testamento, dessa maneira, o controle mantém-se com os ascendentes, e é transferido a eles apenas após a morte (MAMEDE; MAMEDE, 2014).

Sob esse preceito, os referidos autores continuam a retratar que a grande diferença ocasionada por essa tributação é que ela afeta apenas o valor da mercadoria transferida no momento da doação, ou seja, paga um determinado imposto sobre determinado produto. Porém, se o ativo for avaliado posteriormente, não há necessidade de se falar em ajustes, pois o valor das ações pode ser muito superior ao valor no momento da transferência, poupando assim o pagamento de impostos relacionados aos procedimentos ordinários.

Por conseguinte, percebe-se que a falta de planejamento frente às relações sucessórias pode gerar decisões não vantajosas, visto que uma delas é a incidência tributária, acarretando em um alto valor em tributos; enquanto, se for realizado um planejamento, eles conseguem ser reduzidos de forma lícita e legal. No intuito de antecipar o processo sucessório e verificar se os herdeiros irão conduzir de modo adequado as sociedades empresariais e o patrimônio, a constituição de uma *holding* vem para auxiliar neste processo (COLOMBO, 2020).

Em outra vertente, conforme Mamede e Mamede (2017), as sucessões são classificadas em três espécies, que são: sucessão testamentária, sucessão legítima e sucessão simultânea.

3.3.1 Sucessão Testamentária, Legítima e Simultânea

A sucessão testamentária, se dá quando uma pessoa deixa seus bens destinados a seus herdeiros, através do testamento válido. Por outro lado, a sucessão legítima, ocorre apenas quando o falecido não deixa testamento, ou quando o testamento perde a sua validade (MAMEDE; MAMEDE, 2017).

Deste modo, os bens são destinados, primeiramente, aos herdeiros descendentes que são os filhos, netos e bisnetos, e em segundo lugar para os herdeiros da linha ascendente que são os pais, avós e bisavós. Não havendo descendentes, nem ascendentes, a herança é transmitida ao cônjuge por inteiro. Sendo assim, se por acaso o falecido não tenha deixado descendentes, ascendentes e/ou cônjuge, os bens são destinados aos herdeiros colaterais que são os irmãos, sobrinhos e tios. Caso não obtenha descendentes, ascendentes e não for

casado, mais tiver em união estável, este concorrerá à herança juntamente com os herdeiros colaterais (MAMEDE; MAMEDE, 2017).

Conseqüentemente, a sucessão simultânea ocorre quando ao mesmo tempo se processam o inventário e a partilha com sucessão testamentária e legítima. Esta sucessão se dá quando o autor da herança transmite metade de seus bens aos herdeiros necessários, por meio da sucessão legítima e a outra metade é transferida a terceiros como herdeiros ou legatários através da sucessão testamentária (MAMEDE; MAMEDE, 2017).

3.3.2 Herança e testamento

De acordo com Sheron Machado (2017), para manter a relação entre os herdeiros e evitar disputas, o sócio fundador deve preparar-se com antecedência. Dentro do testamento, a herança tem a oportunidade de expressar seus últimos desejos, pois é uma ferramenta muito eficaz no conforto familiar. Espera-se, portanto, que as distribuições dos bens aos filhos com reserva de usufruto, por exemplo, podem reduzir os riscos de disputas e mal-entendidos entre os herdeiros.

Mamede e Mamede (2017) reafirmam que existem dois tipos de herdeiros, os legítimos e os testamentários, onde na sucessão para os chamados herdeiros legítimos, dá-se por força de lei, por outro lado, a sucessão para os herdeiros testamentários se faz por disposição da última vontade, sendo que por lei, deve destinar-se 50% dos bens para os herdeiros legítimos e 50% para os herdeiros testamentários.

Os herdeiros legítimo/necessários, disposto no artigo 1.784 do Código Civil (2002) são os descendentes, ascendentes e o cônjuge. Todavia, na sucessão testamentária, o sucedido pode dispor de todos os bens e poderá ser qualquer um, o beneficiário.

Desta forma, após a morte do sócio fundador, o direito sucessório já pertence ao herdeiro, mas o direito sucessório só pode ser efetivamente transmitido depois de concluído o processo de inventário.

3.3.3 Usufruto

De acordo com Nascimento (1986) *apud* Sheron Machado (2017, p.31), o usufruto é o direito real sobre coisas alheias, onde que o proprietário de um determinado bem, concede ao direito ao usufrutuário, pessoa para quem foi constituído o usufruto, de usar o bem e beneficiar-se dos lucros por este aferido, ainda que não seja o proprietário. Se levada em consideração as finalidades de planejamento tributário e sucessório, o usufruto é prática recorrente, principalmente o usufruto de quotas e ações.

Assim sendo, quando ocorre a constituição de usufruto, em linhas gerais, ao invés de uma única pessoa possuir a propriedade plena do bem ou direito, passa-se a ter duas pessoas que são: nu-proprietário, aquele que possui a propriedade, porém não usufrui do bem, nem dos rendimentos deste, e usufrutuário, que é aquele que, apesar de não ter a propriedade, conta com a posse para usufruir do bem e dos rendimentos deste (NASCIMENTO; 1986 *apud* MACHADO, 2017, p.31).

CONCLUSAO

A finalidade principal deste trabalho foi demonstrar a *holding* familiar como sendo um tema que abrange tantas áreas do direito e da contabilidade, importante e totalmente inovador para o Direito Sucessório, facilitando e garantindo o patrimonial familiar, destacando-se os pontos positivos desta modalidade, quais sejam: os incentivos fiscais na tributação, a organização e gestão do patrimônio, a eficácia na administração dos negócios e entre outras tantas.

Frente ao exposto, demonstra-se que o planejamento sucessório é o procedimento pelo qual a família dispõe de instrumentos que permitem uma administração de bens de modo duradouro e conciso do patrimônio, facilitando a sucessão hereditária. No cenário das sucessões, as *holdings* são uma ferramenta conhecida por proteger o patrimônio e auxiliarem no planejamento sucessório.

Sob este ponto de vista, compreende-se por meio deste estudo que as *holdings* familiares são uma estratégia de blindagem patrimonial, como também, uma maneira de manter os negócios familiares em uma trajetória saudável sobre administração constituída por este tipo de sociedade.

Ao final, conclui-se que a constituição de uma *holding* traz um envolvimento de todos os inseridos na sociedade sem trazer conflitos e todos os sócios se empenham para o desenvolvimento do grupo, ficando claro também o ponto de vista do empresário, que se torna viável, em seus aspectos tributários e sucessórios, todavia não desconsidera certa insegurança com relação à mudança

da legislação. É necessário ainda, observar impostos essenciais neste processo, como é o caso do ITCMD e ITBI, que podem variar conforme cada região.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, João Eutálio Anchieta; BUENO, José Lauri de Jesus. Holding: Uma alternativa de planejamento tributário e sucessório. **Revista de Administração e Contabilidade (RAC)**, v.14, n.27, p. 71-96. 2015. Disponível em: <http://local.cneccsan.edu.br/revista/index.php/rac/article/view/347>. Acesso em: 15 jun. 2020.

BERNHOEFT, Renato. **Empresa familiar: sucessão profissionalizada ou sobrevivência comprometida**. 2ª Ed. São Paulo: Nobel, 1989.

BERTOLDI, M.M; RIBEIRO, M.C.P. **Curso Avançado de Direito Comercial**. 10ª Ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2016.

BOSA, Evelin. Empresa familiar: o desafio da sucessão. **UNESC**, Criciúma, 2017. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/5606/1/EvelinBosa.pdf/>. Acesso em: 31 ago. 2020.

BRASIL, Maria Cristina de Faria. Considerações sobre o procedimento de inventário e partilha por via extrajudicial. **Revista Direito, Cultura e Cidadania**, v.03, n.02, dez. 2013. Disponível em: http://facos.edu.br/publicacoes/revistas/direito_cultura_e_cidadania/dezembro_2013/pdf/consideracoes_sobre_o_procedimento_de_inventario_e_partilha_por_via_extrajudicial.pdf/. Acesso em: 01 set. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: Promulgada em 5 de outubro de 1988. 1988.

BRASIL. **Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>/. Acesso em: 15 jun. 2020.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil Brasileiro**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm/. Acessado em: 03 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações**. Coleção de Leis do Brasil, v.7, p.105, 1976.

COLOMBO, Daniela. **Holding familiar: vantagens e desvantagens na sua constituição perante os aspectos societários, tributários e sucessórios, por meio de uma análise comparativa**. **Faccat**, 2020. Disponível em: <http://seer.faccat.br/index.php/contabeis/article/view/1599/>. Acesso em: 15 out. 2020.

COSTA, Mariana Rodrigues. **Espécies de sucessão pós-morte no Direito Brasileiro**. **Jus Brasil**, 2017. Disponível em:

<https://marianahcosta.jusbrasil.com.br/artigos/520707760/especies-de-sucessao-pos-morte-no-direito-brasileiro>. Acesso em: 03 set. 2020.

DIAS, Cristina M. Araújo. **Lições de Direito Das Sucessões**. 3ª ed. – (Manuais Universitários) Janeiro, 2014.

FABRETTI, Láudio Camargo. **Simple Nacional: Estatuto Nacional das Microempresas – ME e das Empresas de Pequeno Porte – EPP: Regime Tributário Simplificado, Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006, Lei Complementar n. 124, de 14 de agosto de 2007**. São Paulo: Atlas, 2007.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**. São Paulo: Atlas, v.07, 2015.

FERNANDEZ, Hamilton D. Ramos; BALKO, Lenine Ceymini. **Holding Familiar**. 2013. Disponível em: <https://www.holdingfamiliar.blog.br/>. Acesso em: 15 out. 2020.

FERREIRA, Luana Lima Lacerda. Holding patrimonial familiar como meio de efetivação do direito sucessório. **Faculdade Damas da Instrução Cristã**, Recife, v.1, n2, 2017. Disponível em: <http://www.faculadadedamas.edu.br/revistafd/index.php/academico/article/view/773#:~>. Acesso em: 15 out. 2020.

GOMES, G.S et al. Planejamento sucessório: um desafio para as empresas familiares. In: **OBSERVATORIO DE LA ECONOMÍA LATINOAMERICANA**. Revista Eumednet. Cuba, Julio-2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. São Paulo: Editora Saraiva, v.07, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito das sucessões**. 6ª Ed. São Paulo: Saraiva, v.07, 2012.

LODI, Edna Pires; LODI, João Bosco. **Holding**. 4ª Ed. São Paulo: Cengage learning, 2012.

LOEBLEIN, Tiago. A *holding* como instrumento de proteção patrimonial e planejamento sucessório e tributário. **Universidade Federal de Santa Maria**, Santa Maria, 2017. Disponível em: https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/12640/Tiago_Loeblein.pdf?sequence=1&isAllowed=y/>. Acesso em: 15 jun. 2020.

MACHADO, Sheron. *Holding* familiar: como forma de planejamento sucessório patrimonial e seus reflexos tributários. **Universidade do Extremo Sul Catarinense**, Criciúma, 2017. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/5843/1/Sheron%20Machado.pdf/>>. Acesso em: 15 jun. 2020.

MAMEDE Gladston; MAMEDE, Eduardo Cotta. **Blindagem patrimonial e planejamento jurídico**. 3ª Ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Empresas Familiares**. São Paulo: Atlas, 2012.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduardo Cotta. **Holding familiar e suas vantagens**: Planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 3ª Ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduardo Cotta. **Holding Familiar e suas Vantagens**. 6ª Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduardo Cotta. **Holding Familiar e Suas Vantagens**. 9ª Ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MARCATO Antônio Carlos. **Procedimentos Especiais**. 13ª Ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil – sucessões**, v. 6. 35ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

MONTOTO, Eugenio. **Contabilidade Geral Esquemático**. São Paulo: Saraiva, 2011.

NASCIMENTO, Tupinambá Miguel Castro do. **Usufruto**. 2ª Ed rev e ampl. Porto Alegre: Imprensa, 219 p. 1986.

NETO, José Júlio da Ponte; LARA, Thatiane Lobo. Direito sucessório no âmbito societário. **Faculdade Cearense**, 2014. Disponível em: <https://ww2.faculdadescearenses.edu.br/revista2/edicoes/vol7-1-2014/artigo5.pdf/>. Acesso em: 03 set. 2020.

OLIVEIRA, Diogo Luis Manganelli de. *Holding* familiar como estrutura de planejamento sucessório. **Universidade Federal de Juiz de Fora**, Juiz de Fora, 2016. Disponível em: <repositorio.ufjf.br:8080/jspui/bitstream/ufjf/3925/1/diogoluismanganellideoliveira.pdf> C/. Acesso em: 15 jun. 2020.

OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças. **Empresa familiar: como fortalecer o empreendimento e aperfeiçoar o processo sucessório**. 3ª Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2010.

OLIVEIRA, Michele Cristina Souza Colla de. As *holdings* familiares e o planejamento sucessório no direito brasileiro. **XXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI/UNINOVE**. 2013. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=0e44b9cabecbb5af/>. Acesso em: 14 out. 2020.

PIMENTEL, Carlos Barbosa. **Direito empresarial (comercial): teoria e questões**. 8ª Ed. Rio De Janeiro: Elsevier, p.404, 2010.

PRADO, Fred John Santana. A holding como modalidade de planejamento patrimonial da pessoa física no Brasil. **Jus Navigandi**, Teresina, 2011, ano 16, n.

2800. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/18605/a-holding-como-modalidade-de-planejamento-patrimonial-da-pessoa-fisica-no-brasil/>. Acesso em: 15 out. 2020.

PRADO, Roberta Nioac (Org.). Sucessão Familiar e Planejamento Societário. In: PRADO, Roberta Nioac et al (Org.). **Estratégias Societárias, Planejamento Tributário e Sucessório**. São Paulo: Saraiva, p.2, 2011.

PRIETSCH, Cynthia de Faria Corrêa; AMARAL, Fernando. Relativização do princípio de *saisine* em razão da desapropriação para fins de reforma agrária. **Pública Direito**, Porto Alegre, 2014. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=97e9882d23181fea/>. Acesso em: 01 set. 2020.

RAMOS, André. **Direito Empresarial**. 7ª Ed. São Paulo: Método, 2017.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Sucessões**. 9ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ROCHA-JÚNIOR, Arlindo Luiz Rocha; ARAÚJO, Elaine Cristina de; SOUZA, Katia Luiza Nobre de. **Holding: aspectos contábeis, societários e tributários**. 3ª Ed. Rio de Janeiro: IOB, 2016.

RODRIGUES, Rafael da Lima. Inventário e partilha por meio de escritura pública. **FEMA**, Assis, 2013. Disponível em: <https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/0911301148.pdf/>. Acesso em: 01 set. 2020.

SANTOS, André Felipe. **Holding Familiar**. 2012. Disponível em: <http://www.tiburciorocha.com.br/wp-content/uploads/2012/03/Artigo-Holding-Familiar.pdf/>. Acesso em: 15 out. 2020.

SCUSSEL, Ana Paula. O direito sucessório do filho concebido por meio de técnica de reprodução humana assistida homóloga *post mortem*. **UFSC**, Florianópolis, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/171671/TCC%20-%20sucess%C3%B5es%20-%20RA%20post%20mortem.pdf?sequence=1&isAllowed=y/>. Acesso em: 01 set. 2020.

SILVA, Gabriela Damian da. *Holding familiar: os limites legais ao planejamento patrimonial e sucessório*. **Universidade do Sul de Santa Catarina**, Tubarão, 2018. Disponível em: <https://riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/6284/Monografia%2C%20Gabriela%20Damian.pdf?sequence=1&isAllowed=y/>. Acesso em: 15 jun. 2020.

SILVA, Milena Matos da. Exclusão da sucessão: importância da inclusão do abandono afetivo inverso entre as hipóteses de exclusão da sucessão. **UFPE**, Recife, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/27818/1/Monografia%20-%20Milena%20Matos%20-%20Exclus%C3%A3o%20da%20sucess%C3%A3o%20pdf.pdf/>. Acesso em: 01 set. 2020.

SILVA, Rodrigo Alves da. **A fórmula saisine no Direito Sucessório**. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/23156/a-formula-saisine-no-direitosucessorio#ixzz2EIGhmQ7d/>. Acesso em: 01 set. 2020.

SOUZA, Adriana Pereira. Sucessão hereditária do cônjuge no regime de separação obrigatória de bens e súmula 377 do STF. **UNIC**, Cuiabá, 2018. Disponível em: <https://repositorio.pgsskroton.com.br/bitstream/123456789/19958/1/ADRIANA%20P%20EREIRA%20DE%20SOUZA.pdf/>. Acesso em: 03 set. 2020.

TEIXEIRA, T. **Direito Empresarial Sistematizado**. 5º Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

VISCARDI, Diego. Holding Patrimonial: As Vantagens Tributárias e o Planejamento Sucessório. **JurisWay**, São Paulo, 2016. Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=12303/. Acesso em: 15 out. 2020.

ZAMBONI, Uilson Fernando. **Holding**. 2014. Disponível em: <http://mundojurisdicional.blogspot.com.br/2014/07/holding.html>. Acesso em: 15 jun. 2020.